



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.003, DE 2024 **(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para obrigar que os exames dos doadores sejam submetidos aos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen), vinculados ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (Sislab) do Sistema Único de Saúde (SUS)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, para obrigar que os exames dos doadores sejam submetidos aos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen), vinculados ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (Sislab) do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar que os exames dos doadores sejam submetidos aos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen), vinculados ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (Sislab) do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen), vinculados ao Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (Sislab), do Sistema Único de



Saúde (SUS), respeitadas as normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.”

.....(NR)

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinado a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º

§ 2º “Os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen) referidos no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde. (NR)”

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aperfeiçoar a legislação vigente referente a transplante e tratamentos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para obrigar que os exames dos doadores sejam realizados pela rede laboratorial de saúde pública.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional, em meados do mês de outubro seis pessoas foram infectadas com o vírus HIV ao receberem transplantes de órgãos contaminados em hospitais públicos do Estado. Em investigação realizada pela Polícia Civil do Estado, constatou-se que o laboratório particular trata-se de uma organização social que presta



serviço de saúde a hospitais e à central de transplantes, e contratado pela Prefeitura, descumpriu os protocolos exigidos, emitindo laudos criminosos sobre os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação.

Pela gravidade da situação, entendemos ser necessário alterar a legislação de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para obrigar que apenas laboratórios públicos possam realizar exames, em especial os testes rápidos de HIV 1 e HIV 2, testes de triagem para HIV e de pesquisa de anticorpos anti-HIV.

A rede laboratorial de Saúde Pública no Brasil existe desde a década de 70, concebido de forma regionalizada e hierarquizado, subordinado aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas esferas municipal, estadual e federal, segundo os níveis de complexidade das ações desenvolvidas.¹

Dessa forma, propõe-se a obrigação dos exames de sorologia, para fins de transplante, sejam realizados por laboratórios públicos (Lacen) considerando que está inserido dentro da sua competência, a realização de procedimentos laboratoriais de maior complexidade para complementação de diagnóstico.

Busca-se, com isso, proteger a população de falsos laudos que são verdadeiros atentados contra a vida.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Republicanos/DF

¹Santos. Ana Rosa. **A rede laboratorial de Saúde Pública e o SUS**. Informe Epidemiológico do SUS. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-16731997000200002.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434
--	---

FIM DO DOCUMENTO
